



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de CRISSIUMAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

PARECER JURÍDICO

Objeto: **PROJETO DE LEI Nº 061/2022**, que "**CARACTERIZA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE 01 (UM) AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**"

Excelentíssima Presidente.

Em resposta à solicitação de V. Ex<sup>a</sup>, segue parecer jurídico em relação ao projeto de lei supra identificado.

FUNDAMENTOS:

O Projeto de Lei nº 061/2022 veio apresentado dentro da técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, assim como a competência legislativa está correta, sendo prerrogativa privativa do Prefeito Municipal tudo o que diz respeito aos servidores do Poder Executivo.

A contratação emergencial de servidores não é novidade nesta Casa, pelo contrário, é matéria mais do que corriqueira, bastando analisar a situação concreta para verificar a sua legitimidade ou não. Antes, porém, é preciso lembrar que a Constituição Federal traz como regra geral para investidura no serviço público o concurso público (art. 37, inciso II, CF), mas também prevê situações excepcionais para contratação temporária por interesse público (art. 37, inciso IX, CF).

Resumidamente, as contratações sem concurso público, somente poderão ser consideradas se a situação apresentar uma necessidade temporária, não permanente, e que seja de inequívoco interesse público.

No caso em comento, da contratação temporária de um auxiliar de educação infantil, resta evidenciada pela justificativa, que a necessidade é temporária, já que a contratação visa prover aquele estabelecimento de ensino infantil com uma profissional que terá como função única e exclusiva atender criança com necessidades especiais e que necessita de atenção individualizada. É certo então que a necessidade é temporária, até pela natureza transitória do ensino fundamental na vida das crianças, bem como de que essa necessidade poderá não se repetir após a saída desta criança da escola, não havendo razão para a efetivação de profissional que excepcionalmente é necessário. Também evidente é o interesse público em prestar tal atendimento individualizado.

CONCLUSÃO:



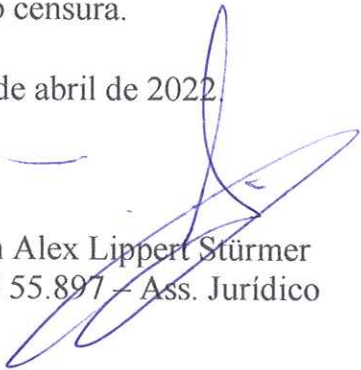
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de CRISSIUMAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 061/2022 atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, e está apto para a apreciação do Poder Legislativo.

É o parecer, sub censura.

Crissiumal, 18 de abril de 2022.

  
Christian Alex Lippert Stürmer  
OAB RS 55.897 – Ass. Jurídico